

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece os termos e condições da disponibilização de acessos electrónicos com valor de certidão às procaurações registadas através da Internet.

Artigo 2.º

Certidão permanente de registo de procaurações

1 — Designa-se por certidão permanente de registo de procaurações a disponibilização do acesso à informação, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor e dos documentos arquivados para os quais os registos remetam, respeitantes a uma procauração registada electronicamente.

2 — Os registos em vigor a que se refere o número anterior respeitam ao tipo de procauração, data de outorga e data e hora do registo da mesma, bem como, se for o caso, à identificação da entidade que procedeu ao respectivo registo, dos mandantes, dos mandatários e dos prédios.

Artigo 3.º

Acesso à certidão permanente de registo de procaurações

O acesso previsto no n.º 1 do artigo anterior efectua-se mediante a introdução do código de identificação disponibilizado aos mandantes e mandatários nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de Fevereiro, no sítio www.procuracoesonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 4.º

Gratuidade

O acesso e a consulta da certidão permanente são gratuitos.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 30 de Junho de 2009.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Junho de 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 150/2009

de 30 de Junho

Os reflexos da economia mundial na economia portuguesa têm-se traduzido no aumento do número de beneficiários

das prestações de desemprego e no reforço das medidas de protecção social aos desempregados de longa duração.

Na actual conjuntura económica verifica-se a necessidade de reforçar a protecção social aos beneficiários mais carenciados, melhorando as condições de acesso ao subsídio social de desemprego, prestação social destinada aos trabalhadores desempregados com menores carreiras contributivas e com baixos rendimentos.

Assim, impõe-se, por razões de justiça social, alargar a actual protecção social em situação de desemprego, através da aprovação de um regime de natureza transitória e excepcional, mantendo-se contudo válidos os termos e os princípios que enformam o acordo sobre a revisão do regime jurídico de protecção no desemprego subscrito por todos os parceiros sociais em 2006.

No sentido de se garantir uma maior eficácia no processo de atribuição das prestações sociais e de reforço da garantia de acesso aos direitos de protecção social dos cidadãos mais carenciados, procede-se à alteração da condição de recursos do subsídio social de desemprego de 80% para 110% do valor do indexante de apoios sociais (IAS), o que vai permitir abranger um maior número de beneficiários desta prestação.

Esta medida, que se impõe por razões de justiça social, vigora por um prazo de 12 meses, sendo avaliada, até ao final daquele período, a necessidade da sua vigência, tendo em conta o contexto económico e social prevalecente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados mais carenciados.

Artigo 2.º

Regime transitório de acesso ao subsídio social de desemprego

A condição de recursos prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 22 de Novembro, é 110% do valor do indexante de apoios sociais.

Artigo 3.º

Disposição transitória

O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos requerimentos de atribuição das prestações de desemprego:

a) Que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

b) Que sejam apresentados durante o período de vigência do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Aplicação no tempo

O regime constante do presente decreto-lei vigora pelo prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

Promulgado em 25 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 151/2009

de 30 de Junho

Decorridos cerca de três anos e meio sobre a aprovação do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, que cria o complemento solidário para idosos, é hoje possível confirmar o impacte realmente positivo desta prestação na vida de milhares de idosos.

Na sequência do rigoroso acompanhamento desta prestação, é agora possível introduzir alterações que permitem diminuir os níveis de privação decorrentes da escassez de recursos económicos dos idosos que se encontram em situações de dependência severa, por estarem acamados ou por apresentarem quadros de demência grave. Assim, deixa de se considerar para efeitos de atribuição do complemento o acréscimo de montante atribuído no complemento por dependência aos idosos que se encontram naquela situação.

É ainda possível saber-se que os titulares desta prestação são maioritariamente idosos cujos rendimentos apresentam uma forte tendência de estabilidade.

Assim, atendendo à natureza desta prestação, a qual visa combater a pobreza dos idosos, bem como à natureza dos principais rendimentos dos seus beneficiários, procede-se igualmente a uma alteração no processo de renovação da prova de recursos, com o objectivo de atribuir uma maior estabilidade à prestação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime instituído pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 14/2007, de 20 de Março, e 17/2008, de 26 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro

Os artigos 7.º, 11.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sempre que existam os rendimentos referidos nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1, os mesmos podem reportar-se aos anos civis determinados no número anterior, ao ano da apresentação do requerimento e ao ano em que os mesmos sejam atribuídos, nos termos a regulamentar.
- 5 —
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a) Não verificação da condição estabelecida na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º nos termos do disposto no artigo 20.º;
- b)
- c) (*Revogada.*)
- d)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 — A atribuição do complemento solidário para idosos depende da apresentação de requerimento dirigido à entidade gestora.
- 2 —
- 3 —
- 4 — (*Revogado.*)

Artigo 20.º

[...]

- 1 — Há lugar a renovação da prova de recursos:
 - a) Pela entidade gestora da prestação:
 - i) Sempre que ao titular do complemento, ao respectivo cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto seja atribuída ou cessada pelo sistema de segurança social pensão ou complemento de pensão, bem como sempre que o sistema de segurança social apure novo rendimento do seu agregado familiar;
 - ii) Sempre que ao sistema de segurança social seja oficialmente comunicada por outro sistema de protecção social ou por organismo que atribuiu ou fez cessar o complemento ao titular, ao respectivo cônjuge ou a pessoa que com ele viva em união de facto pensão ou complemento de pensão;